



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATO Nº 16/2023. ACRÉSCIMO CONTRATUAL. 1º TERMO ADITIVO. CENTRO MÉDICO DO TRABALHADOR. ANÁLISE. LEGALIDADE.

PARECER JURÍDICO Nº 009/2024

I) RELATÓRIO.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a minuta do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 16/2023**, firmado entre a Câmara Municipal de Aracaju e o **CENTRO MEDICO DO TRABALHADOR LTDA.**, que tem por objeto a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, para a realização de consultas de medicina e saúde ocupacional, objetivando a elaboração dos Programas de Saúde do Trabalho, com atendimento e entrega sob demanda, que atendam as normas regulamentadoras que são exigidas pela legislação trabalhista vigente.

O Setor de Segurança no Trabalho desta Câmara Municipal solicitou o acréscimo referente ao Item 03 (Anamnese ocupacional realizada por um médico do trabalho, conforme NR07), tendo em vista nova convocação referente ao concurso público 01/2020, e da previsão de convocações futuras, em face de o saldo do contrato ser insuficiente para atender à nova demanda.

Para a análise foram fornecidos, dentre outros documentos, Contrato inicial nº 16/2023; Ofício de resposta em relação ao aditivo; Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária nº 48/2024; Autorizo de Despesa nº 03/2024; Certidões Negativas; Minuta da Justificativa do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 16/2023; Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 16/2023; Portaria nº. 2466/2023 de Comissão de Licitação; Parecer do Controle Interno nº 01/2024.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

O aditivo visa ao acréscimo de 17 (dezessete) anamneses ocupacionais com valor de unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), totalizando R\$ 850 (oitocentos e cinquenta reais), o que corresponde a 24,85% (vinte e quatro vírgula oitenta e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, em observância ao art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

É o relatório.

Passo a opinar.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 65, § 1º, consignou a obrigação de o contratado aceitar o acréscimo ou a supressão quantitativa do objeto do contrato em até 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor inicial atualizado:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato,** e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
I - (VETADO)**

II - **as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.**

Ademais, o legislador, conforme § 2º do art. 65 da Lei (Federal) nº 8.666/93 permitiu, **para os casos exclusivos de supressão**, que o percentual excedesse ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, desde que mediante acordo entre os contratantes.

Assim sendo, o valor inicial atualizado global do Contrato n.º 16/2023 é de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais), somando-se ambos os itens do objeto contratual – Item 3 e Item 15. O acréscimo quantitativo do objeto é de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) ao Item 3, resultando um acréscimo de aproximadamente 24,85% (vinte e quatro vírgula oitenta e cinco por cento) do valor total do contrato, conforme Análise Técnica do Controle Interno, hipótese, portanto, coberta pelo § 1º do art. 65, supratranscrito.

Vê-se que a análise técnica tomou como parâmetro o valor total atualizado do contrato. Ocorre que, em que pese o Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2022, que precedeu a contratação em epígrafe, tenha utilizado como critério de julgamento o menor preço global, a contratação sucedida se deu por item(ns) específico(s) da respectiva Ata de Registro de Preços.

Nesse sentido, convém trazer a lume a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas de União, contida na 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU¹:

A base de cálculo dos limites para a alteração depende do critério de julgamento da licitação e de adjudicação do objeto. Em contratos decorrentes de licitação com critério menor preço com adjudicação por

¹ Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

item, o limite deve ser calculado sobre o valor inicial atualizado do item que sofrerá a alteração, pois, nesse caso, cada item se constitui em objeto autônomo, cuja reunião em um mesmo edital de licitação decorre de mera conveniência administrativa. Se a licitação tiver sido por menor preço e a adjudicação por lote ou grupo a um único vencedor, os limites serão calculados com base no valor atualizado do lote ou grupo. Se a licitação tiver sido por menor preço e a adjudicação global a um único vencedor, os limites serão calculados com base no valor total atualizado do contrato².

Depreende-se que quando a licitação utilizar o critério menor preço por item, decorrendo contratos diferentes contemplando um ou mais itens, a base de cálculo do percentual do acréscimo deverá ser o valor inicial atualizado do item acrescido. De outro giro, nas licitações por menor preço global, sendo firmado um único contrato para todos os itens, o parâmetro do cálculo será o do valor inicial atualizado do contrato.

Com efeito, considerando a particularidade do caso em apreço, e a fim de observar os ditames legais e a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União pertinentes, faz-se necessário que o cálculo do pretenso acréscimo quantitativo obedeça ao limite de 25% (vinte e cinco por cento) tanto do valor inicial atualizado do contrato como do Item 3 em particular.

Nesse sentido, em relação ao primeiro parâmetro – **valor inicial atualizado do contrato** –, fica constatado que o acréscimo quantitativo do objeto em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) perfaz o percentual de 24,85% (vinte e quatro vírgula oitenta e cinco por cento) do valor contratual inicial atualizado, logo, está de acordo com os preceitos da Lei (Federal) nº 8.666/93 supramencionados e com a cláusula 12 do Contrato n.º 16/2023.

² Parecer 00005/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

No entanto, em relação ao segundo parâmetro – valor inicial atualizado do Item 3 do objeto contratual –, o mesmo acréscimo em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) compreende o percentual de aproximadamente 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) do valor inicial atualizado do Item 3, superior, portanto, ao limite legal de 25% (vinte e cinco por cento).

Logo, a fim de adequar o presente procedimento à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, recomenda-se ao setor demandante que o quantitativo de anamneses ocupacionais a ser acrescido limite-se a 15 (quinze) unidades, cada uma no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que corresponderia a um acréscimo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), valor este que perfaz um percentual aproximado de 24,2% (vinte e quatro vírgula dois por cento) do valor inicial atualizado do Item 3.

Outrossim, o acréscimo de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) sobre o objeto contratual corresponderia a um percentual aproximado de 22% (vinte e dois por cento) do valor inicial atualizado do contrato, igualmente de acordo com os ditames legais e jurisprudenciais acerca do instituto.

Desta feita, sugere-se que toda a documentação do procedimento seja atualizada para constar que o acréscimo do quantitativo do objeto do contrato seja de até 15 (quinze) anamneses ocupacionais sobre o Item 3, com valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), resultando um custo máximo a maior de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Ainda, no Preâmbulo da Minuta da Justificativa, onde se lê “Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 19/2023” leia-se “Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 16/2023”.

Por fim, deve-se proceder à juntada das Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada que possam vencer antes da assinatura do Termo Aditivo em questão.

III CONCLUSÃO.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Por todo o exposto, após análise, opina-se pela viabilidade da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2023, firmado entre este Poder e a empresa **CENTRO MEDICO DO TRABALHADOR LTDA.**, desde que o acréscimo de anamneses ocupacionais pretendido esteja limitado a 15 (quinze) unidades, com valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem se abster das demais recomendações aqui aduzidas.

É o parecer.

SMJ.

Aracaju/SE, 16 de janeiro de 2024.

Vitor Almeida Mendonça

Procurador Judicial



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 84E6-DA56-46B7-A0F4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 16/01/2024 10:49:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/84E6-DA56-46B7-A0F4>